



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053335-15.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1053335-15.2024.8.26.0053/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

VOTO Nº 28453

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão proferido que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, restando assim ementado:

APELAÇÃO – Multa do PROCON – Penalidade decorrente das irregularidades praticadas pela autora que infringiram o Código de Defesa do Consumidor – A Portaria Normativa 81/21 foi devidamente aplicada no cálculo da multa, conforme demonstrativo de cálculo - O auto de infração possui presunção de veracidade e legitimidade, não desconstituídas por provas robustas pela autora - A decisão administrativa foi fundamentada em manifestação técnica e parecer da Procuradoria Geral do Estado - A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais, sem afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Em seu recurso, alega o embargante que r. Juízo foi omissos quanto ao cálculo da multa, pois, apesar da menção de que a multa foi calculada com base na redação dada pela Portaria 81/21, a fórmula de cálculo prevista nesta portaria não foi aplicada.

Contraminuta às fls. 11/12.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O venerando acórdão não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável ao caso sob julgamento; e

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)

No mais, o que pretende a embargante, à evidência, no caso *sub judice*, é **rediscutir matéria já analisada**, ou seja, **a instauração de uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida**.

De fato, não há necessidade de modificação do acórdão, uma vez que é plenamente possível constatar a aplicação da fórmula prevista na Portaria 81/2021 para o cálculo da multa. A simples comparação entre o “Demonstrativo de Cálculo da Multa” constante às fls. 222 e o texto do dispositivo legal evidencia que o art. 34 foi integralmente observado:

Art. 34. A dosimetria da penalidade-base da multa será definida através da fórmula prevista no §1º. (alterado pela Portaria 81/2021)

1º – Fórmula: $(REC) \times (NAT) + (VA) = PENALIDADE-BASE$ (alterado pela Portaria 81/2021)

2º – No elemento denominado “REC”, será utilizada a receita bruta mensal do fornecedor, a ser estimada pelo Procon. (alterado pela Portaria 81/2021)

3º – No elemento denominado “NAT”, serão utilizados os seguintes fatores, de acordo com a natureza e grupo da infração (Anexo I), assim especificado: (alterado pela Portaria 81/2021)

a) Natureza 1: 0,0037594 – Grupo I (alterado pela Portaria 81/2021)

b) Natureza 2: 0,0075188 – Grupo II (alterado pela Portaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81/2021)

c) *Natureza 3: 0,0112782 – Grupo III (alterado pela Portaria 81/2021)*

d) *Natureza 4: 0,0150376 – Grupo IV (alterado pela Portaria 81/2021)*

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

"Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide, à luz do regramento pertinente. A embargante apenas traz nova discussão da matéria com finalidade precípua de obter um reexame e consequentemente, reformar a parte do julgado que lhe foi desfavorável.

Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

MÔNICA SERRANO

Relatora